



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35366.003270/2005-21  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/05/2003

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO.** Verificada contradição entre o Acórdão e a parte dispositiva do voto, a decisão embargada deve ser retificada de modo a eliminar a contradição. Embargos acolhidos.

**CORREÇÃO DE ACORDÃO CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DO TEXTO. QUE PASSA VIGORAR NOS SEGUINTE TERMOS:** *"Por maioria de votos, Acórdão os conselheiros, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências anteriores a Dezembro de 1999. Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros que davam provimento parcial para que afastasse a responsabilidade apenas do órgão público"*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, retificando o dispositivo da decisão e atribuindo-lhe a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência para as competências anteriores a 12/1999."

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filh, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição a conselheira Renata Toratti Cassini), Gregorio Rechmann, Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Por bem retratar os elementos processuais que devem ser analisados em razão dos embargos opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, adotaremos o relatório e dispositivo apostos no despacho de admissibilidade de Fls 255/256:

*"Tratam-se de embargos de declaração opostos pela r. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do Acórdão n. 2301-00.645, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção, deu provimento parcial para que afastasse apenas a responsabilidade do órgão público:*

"por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros que davam provimentoparcial para que afastasse a responsabilidade apenas do órgão público.

*A DERAT-SPO alegou, em síntese, a existência de contradição entre o dispositivo e o teor dos voto, pois, foram julgados 02 [dois] recursos voluntários – CIA do Metropolitano de São Paulo e PEM Engenharia Ltda. -, no entanto, foi registrado apenas o julgamento do primeiro apelo, conforme se observa abaixo:*

[...] Conforme consta nos autos, as fls. 1023 a 1028, foi proferido Acórdão n.º 2301-00.645 pela 3.a Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tratando-se de uma decisão que contém diversas imprecisões, por exemplo, ao contrário do resultado declarado no decisório da votação do colegiado do próprio acórdão, que foi por maioria de votos, o resultado contraria o voto do Sr. Relator. Por outro lado, a conclusão do voto do Sr. Relator também contém uma imprecisão e não se encontra compatível com todos os argumentos e a fundamentação contidos no próprio voto pois se estivesse compatível deveria concluir pelo provimento do recurso da Cia do Metropolitano de São Paulo e pelo provimento parcial do recurso da PEM Engenharia Ltda, ou seja, o resultado do decisório, da votação do colegiado, não deveria ser "nos termos do voto vencedor redigido por outro conselheiro designado.

2. Infelizmente, em seguida houve mais um equívoco, pois em 14/04/2010, cerca de seis meses e meio da data da sessão de julgamento que ocorreu em 29/09/2009, sendo emitido o termo de intimação pela Chefe da Secretaria dajanfl4455 3 a Câmara do CARF e encaminhado o processo, foi assinada a ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/05/2010, com o resultado "Sem Recurso", ou seja, sem a apresentação do recurso que poderia corrigir o acórdão antes do retorno dos autos a esta

DERAT-SPO, sendo encaminhado posteriormente os autos em retorno para o cumprimento da decisão.

*É o relatório.*

*Os embargos de declaração previstos no art. 65, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009, é o recurso por meio do qual as partes se valem para pedir ao prolator de uma dada decisão que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão superior.*

*No caso presente, vislumbro a partir da leitura do decisum recorrido, existir contradição entre o voto prolatado e o dispositivo do Acórdão.*

*Nesse sentido, proponho o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, restituindo o processo à Secretaria para que sejam tomadas as providências cabíveis, após análise do ilustre Presidente, conforme previsão Regimental.*

*É o Relatório.*

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela r. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do Acórdão nº 2301-00.645, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção nos seguintes termos:

*"por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros que davam provimento parcial para que afastasse a responsabilidade apenas do órgão público."*

Já o voto do relator, diferente do registrado no Acórdão, apresenta um provimento parcial da questão, nos seguintes termos:

*"Ante ao exposto, conheço do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência das competências anteriores a Dez/99."*

Quanto a manifestação dos Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros pelo parcial provimento não houve declaração de voto. Entretanto, o Acórdão deixa clara a posição dos mesmos.

Há uma clara contradição entre o Acórdão e o dispositivo do voto que merece correção mas, não exatamente nas questões e termos indicadas pelo embargante como passaremos a expor.

A DERAT-SPO alegou o seguinte:

*"[...] Conforme consta nos autos, as fls. 1023 a 1028, foi proferido Acórdão n.º 2301- 00.645 pela 3.a Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tratando-se de uma decisão que contém diversas imprecisões, por exemplo, ao contrário do resultado declarado no decisório da votação do colegiado do próprio acórdão, que foi por maioria de votos, o resultado contraria o voto do Sr. Relator. Por outro lado, a conclusão do voto do Sr. Relator também contém uma imprecisão e não se encontra compatível com todos os argumentos e a fundamentação contidos no próprio voto pois se estivesse compatível deveria concluir pelo provimento do recurso da Cia do Metropolitano de São Paulo e pelo provimento parcial do recurso da PEM Engenharia Ltda, ou seja, o resultado do decisório, da votação do colegiado, não deveria ser "nos termos do voto do relator" e sim: "vencido o relator" com a consequente*

*inclusão do voto vencedor redigido por outro conselheiro designado.*

*2. Infelizmente, em seguida houve mais um equívoco, pois em 14/04/2010, cerca de seis meses e meio da data da sessão de julgamento que ocorreu em 29/09/2009, sendo emitido o termo de intimação pela Chefe da Secretaria da 3ª Câmara do CARF e encaminhado o processo, foi assinada a ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/05/2010, com o resultado "Sem Recurso", ou seja, sem a apresentação do recurso que poderia corrigir o acórdão antes do retorno dos autos a esta DERAT-SPO, sendo encaminhado posteriormente os autos em retorno para o cumprimento da decisão."*

Ao contrário do que expôs a DERAT-SPO, o resultado do julgamento não seria "vencido o relator com a consequente inclusão do voto vencedor redigido por outro conselheiro designado".

Todo o contexto processual e os elementos do Acórdão sob oposição indicam que, quanto ao resultado, o único equívoco ocorrido refere-se a falta de indicação de que a decisão seria por dar parcial provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator.

Quanto ao voto do Relator, este reconheceu a decadência das competências anteriores a Dez/99, mantidas as demais obrigações, incluindo as relativas a co-responsabilidade.

A divergência aberta pelos Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros, que restaram vencidos, encaminhava a questão no sentido de que se afastasse a responsabilidade apenas do órgão público.

Pelo exposto, uma correção do Acórdão se faz necessária, este deveria assim estar prolatado:

*"por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros que davam provimento parcial para que afastasse a responsabilidade apenas do órgão público."*

O lançamento guerreado compreendeu as competências de 01/10/1997 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/05/2003.

Na fundamentação o relator se posiciona pela decadência dos créditos originados no período compreendido entre 01/10/1997 e 31/12/1999, por consequência, ficam mantidas as demais obrigações lançadas. Quanto a responsabilidade solidária, votou por não afastá-la e quanto aos juros votou por reconhecer sua licitude em relação aos créditos não abrangidos pela decadência.

Com tal ajuste, a única obrigação tributária objeto de alteração em razão do referido julgado seriam as ocorridas antes de Dez/99, restando mantidas todas as demais, inclusive a responsabilidade solidária da embargada CIA do Metropolitano de São Paulo.

Processo nº 35366.003270/2005-21  
Acórdão n.º **2402-006.052**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.205

---

## **Conclusão**

Acolho os embargos com efeitos para, sanando a contradição apontada, alterar a decisão anterior em sua parte dispositiva que passaria a vigor com a seguinte redação: *"Por maioria de votos, Acórdão os conselheiros, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências anteriores a Dezembro de 1999. Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Leôncio Nobre de Medeiros que davam provimento parcial para que afastasse a responsabilidade apenas do órgão público."*

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza